

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	057/2023	27/12/2023

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 12/2023

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 12/2023

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 12/2023-PE**, cujo objeto é a contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf, **COMUNICA** que foi apresentado **CONTRARRAZÕES** pela empresa **ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA**, CNPJ 12.094.868/0001-87, aos **RECURSOS** interpostos pela empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, CNPJ 03.785.719/0001-73, para os **itens 01 e 02**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA -CODEVASF 8ª SECRETARIA
REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM VIAS URBANAS E RURAIS EM DIVERSAS REGIÕES DO ESTADO DO MARANHÃO INSERIDAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF.

ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 12.094.868/0001-87, com sede na Rua Coronel Frederico Filgueira, Nº 26, Centro – São Luís/MA, cep.: 65.015-120, vem respeitosamente, perante a ilustre presença da Vossa Excelência, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, perante esta distinta Comissão de Licitação.

DA TEMPESTIVIDADE

1. Consoante estabelece o art. 44, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.024 /2019, dispõe expressamente que, manifestada a intenção de recorrer pelo licitante, as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias, com contrarrazões em igual prazo.

DOS FATOS

3. Ao recurso administrativo interposto pela recorrente CONSTRUTORA CARDOSO LTDA., cujos pontos principais seguem transcritos:

- Apresentou toda a qualificação econômica; (recibo do SPED, Livro Caixa, Termo de abertura e encerramento) registrado no SPED CONTÁBIL, já seu balanço foi registrado na JUCEMA, tornando o mesmo sem validade na forma da lei

Sendo que a empresa em questão NÃO APRESENTOU DOCUMENTO VÁLIDO EM SESSÃO PRÓPRIA...

DAS CONTRARRAZÕES:

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Vejamos o que se estabeleço no Edital:

11.1.2. Qualificação Econômico-financeira:

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir:

c.1) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

c.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

Pois bem, o edital, LEI INTERNA DO CERTAME, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determinou em seu item 11.1.2– c, c.1 e c.1.2 que a licitante quando convocada deveria apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Entretanto a Recorrida apresentou o balanço e demonstrações contábeis transcritos do sped e registrados na junta comercial, todos validos e registrado em 04/05/2023, SOB Nº 20230585710, bem como notas explicativas e termos de abertura e encerramento.

Vale ressaltar, que contra fatos não há argumentos, o edital nem se quer exigiu o Sped, reforçando ainda mais nossa defesa e acreditando no bom desempenho da equipe técnica da Codevasf em fazer o correto julgamento, que nos favoreceu como classificada do certame.

Contudo, a recorrida obedeceu e cumpriu rigorosamente o que determinou o edital, apresentando toda a documentação pertinente.

Vale ressaltar que a Fase de Habilitação serve para a Comissão de Licitação verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso

Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da CODEVASF, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui Qualificação Econômico-financeira conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em face das razões expostas, a signatária requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado da empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pelas razões expostas acima, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Comprova-se, assim, que a decisão do pregoeiro em habilitar a licitante ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA atendeu ao disposto no instrumento convocatório, e com fulcro nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO:

17. Ante o exposto, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da empresa Construtora Cardoso Ltda, mantendo a decisão desta Ilustre Comissão de Licitação pela classificação da Contrarrazoante.

18. Tendo em vista que a Contrarrazoante, atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer a V. Excelência o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório.

19. Ou, caso entenda V. Excelência pelo provimento dos recursos Administrativos, pugna pelo encaminhamento deste recurso à digna Autoridade Superior.

Nesses termos,

Pede e espera o deferimento.

São Luís,(MA), 27 de dezembro de 2020.

ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA
CNPJ: 12.094.868/0001-87
REP. LEGAL: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA -CODEVASF 8ª SECRETARIA
REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM VIAS URBANAS E RURAIS EM DIVERSAS REGIÕES DO ESTADO DO MARANHÃO INSERIDAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF.

ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 12.094.868/0001-87, com sede na Rua Coronel Frederico Filgueira. Nº 26, Centro – São Luís/MA, cep.: 65.015-120, vem respeitosamente, perante a ilustre presença da Vossa Excelência, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, perante esta distinta Comissão de Licitação.

DA TEMPESTIVIDADE

1. Consoante estabelece o art. 44, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.024 /2019, dispõe expressamente que, manifestada a intenção de recorrer pelo licitante, as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias, com contrarrazões em igual prazo.

DOS FATOS

3. Ao recurso administrativo interposto pela recorrente CONSTRUTORA CARDOSO LTDA., cujos pontos principais seguem transcritos:

- Apresentou toda a qualificação econômica; (recibo do SPED, Livro Caixa, Termo de abertura e encerramento) registrado no SPED CONTÁBIL, já seu balanço foi registrado na JUCEMA, tornando o mesmo sem validade na forma da lei

Sendo que a empresa em questão NÃO APRESENTOU DOCUMENTO VÁLIDO EM SESSÃO PRÓPRIA...

DAS CONTRARRAZÕES:

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Vejamos o que se estabeleço no Edital:

11.1.2. Qualificação Econômico-financeira:

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir:

c.1) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

c.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

Pois bem, o edital, LEI INTERNA DO CERTAME, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determinou em seu item 11.1.2- c, c.1 e c.1.2 que a licitante quando convocada deveria apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Entretanto a Recorrida apresentou o balanço e demonstrações contábeis transcritos do sped e registrados na junta comercial, todos validos e registrado em 04/05/2023, SOB Nº 20230585710, bem como notas explicativas e termos de abertura e encerramento.

Vale ressaltar, que contra fatos não há argumentos, o edital nem se quer exigiu o Sped, reforçando ainda mais nossa defesa e acreditando no bom desempenho da equipe técnica da Codevasf em fazer o correto julgamento, que nos favoreceu como classificada do certame.

Contudo, a recorrida obedeceu e cumpriu rigorosamente o que determinou o edital, apresentando toda a documentação pertinente.

Vale ressaltar que a Fase de Habilitação serve para a Comissão de Licitação verificar a qualificação das

proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da CODEVASF, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui Qualificação Econômico-financeira conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em face das razões expostas, a signatária requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado da empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pelas razões expostas acima, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Comprova-se, assim, que a decisão do pregoeiro em habilitar a licitante ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA atendeu ao disposto no instrumento convocatório, e com fulcro nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO:

17. Ante o exposto, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da empresa Construtora Cardoso Ltda, mantendo a decisão desta Ilustre Comissão de Licitação pela classificação da Contrarrazoante.

18. Tendo em vista que a Contrarrazoante, atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer a V. Excelência o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório.

19. Ou, caso entenda V. Excelência pelo provimento dos recursos Administrativos, pugna pelo encaminhamento deste recurso à digna Autoridade Superior.

Nesses termos,

Pede e espera o deferimento.

São Luís,(MA), 27 de dezembro de 2023.

ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA
CNPJ: 12.094.868/0001-87
REP. LEGAL: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA

Fechar